



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19808/2020
Data: 06/05/2020 Horário: 10:09
LEG -

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

12

Of. N° 4.812/2.020-C.M.

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 07 MAI 2020 de.....

.....
Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 47/2020 que: “**INSTITUI A CRIAÇÃO DO “BANCO DA SOLIDARIEDADE” NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 36/2020**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que a Secretaria Municipal da Assistência Social implantou o Banco de Alimentos, que atende cerca de 25.000 pessoas, assistidas diretamente pelos serviços de entidades - parceiras do município, que investem no ser humano dia a dia.

Com a modernização, capacitação, investimento em equipamentos, mão de obra qualificada e melhorias em todo o ambiente de trabalho, as entidades cadastradas pelo Conselho Municipal de Assistência Social recebem todo o aparato necessário ao setor.

No Banco de Alimentos são processados em média 1.300 quilogramas de alimentos/mês de repasse pela Associação dos Hortifrutigranjeiros, CEASA, assentamentos Ares do Campo e Chico Mendes XII. As doações dos produtos coletados passam por uma triagem pela equipe de coleta e de avaliação por uma profissional da nutrição, onde é feita a seleção da quantidade e qualidade. Após, é feita a distribuição diária, conforme cadastro das entidades e demais setores.

O trabalho permanente visa atender não apenas as entidades do terceiro setor do município, bem como completa a alimentação dos abrigos e serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

As entidades beneficiárias cadastradas estão localizadas em área de alta vulnerabilidade. A população dessas áreas tem pouco acesso a uma alimentação adequada, justificando assim a disponibilização de alimentos que geralmente não fazem parte do cardápio diário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Além da distribuição destes alimentos, tem-se também o cuidado da orientação da melhor forma de prepará-los, mantendo assim as suas qualidades nutricionais.

Somado a isso, o presente Projeto, ao criar política pública social e assistencial, elencando e detalhando os procedimentos que deverão ser realizados pelo órgão de assistência social, interfere na administração do referido órgão, que é uma das funções típicas do Poder Executivo.

A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o presente Projeto de lei, ao interferir na administração da Secretaria da Assistência Social, representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Nesse sentido são as decisões do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL"
PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO
GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
- VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -
INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER
EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona
Azul" do Município para instituir o estacionamento
rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de
vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo.

(...)

(TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 0053840-42.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012) Grifei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente.:

(TJ-SP - ADI: 117897920128260000 SP 0011789-79.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 08/08/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2012) Grifei

Por outro lado, pode-se observar inobservância do princípio da eficiência, previsto no artigo 111 da Constituição Estadual, tendo em vista que programa semelhante já existe e está em funcionamento.

Artigo 111 - a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 36/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



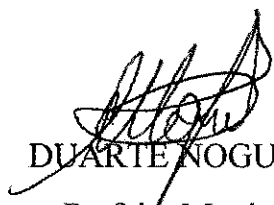
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

LINCOLN FERNANDES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 36/2020

Projeto de Lei nº 47/2020

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

**INSTITUI A CRIAÇÃO DO “BANCO DA SOLIDARIEDADE” NO
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI,
APROVA:*

Art. 1º Fica criado no município de Ribeirão Preto, como política pública social e assistencial, o Projeto de Lei “Banco da Solidariedade”.

Art. 2º O Banco da Solidariedade ficará sob a gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, que fica responsável em fazer parcerias com igrejas, escolas e entidades filantrópicas para que as mesmas fiquem responsáveis pelos cadastramentos, arrecadações, armazenamentos e distribuições dos itens recebidos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá realizar, entre outros atos úteis para a execução dos objetivos fixados nesta lei, as seguintes medidas:

I - promover o Banco da Solidariedade e estimular a adesão de doadores, esclarecendo sobre a natureza filantrópica de toda e qualquer doação;

II - cadastrar doadores potenciais de alimentos e itens de necessidades básicas excedentes, tais como mercados, supermercados, farmácias, cerealistas, restaurantes e afins;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - receber as doações e organizá-las, estocá-las e transportá-las devidamente acondicionadas, para os beneficiários devidamente selecionados e cadastrados;

IV - promover a seleção dos beneficiários, levando em conta os critérios de carência, vulnerabilidade e urgência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 1º de abril de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente